

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 15 de setembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 657/2014, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo único, no art. 37, da lei municipal n. 5.333/2013 e que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Pouso Alegre-MG.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, *guardadas as devidas proporções e exceções legais*, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal, fato que consubstancia a possibilidade de apresentar o presente projeto de lei.
3. Estão atendidas, portanto, as regras Constitucionais e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal relacionada à matéria ambiental.
6. Veja-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece o seguinte, no tocante à proteção do meio ambiente.

ART. 177 - São atribuições do Município:

I - compatibilizar o seu crescimento e o seu progresso com o equilíbrio do sistema ecológico;

(...)

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

7. Por não tratar-se de PL que se enquadra no disposto no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, PL que dependa da maioria qualificada dos membros da Casa, saliento que o presente projeto legislativo poderá ser considerado aprovado mediante voto da maioria simples, desde que presentes mais da metade dos componentes do Poder Legislativo.
8. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673